



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

A C Ó R D ã O
SDC/99
VR/el

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. I - REAJUSTE SALARIAL. Deferido aos empregados da Caixa Econômica Federal um abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro) vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados. **II - CARTÃO ELETRÔNICO.** Deferido o pedido no sentido de dotar as dependências e órgãos de Direção Geral da CEF de equipamentos que, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus empregados, concedendo à Empresa o prazo de 09 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 03 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, nº TST-DC-603136/99.8, em que é Suscitante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e Suscitada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Trata-se de Dissídio Coletivo de âmbito nacional suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua representação de fls. 02/11, a Suscitante alega, em síntese, que havia Acordo Coletivo entre as partes que vigorou de 1º/09/98 a 31/08/99. Afirma que as partes tentaram, mediante 05 (cinco) rodadas de negociações, obter novo instrumento normativo, restando frustrada a autocomposição dos interesses relativos às cláusulas de reajuste salarial (1ª), produtividade (2ª), ponto eletrônico (3ª) e vigência (4ª).

Acompanhando a representação, vieram aos autos, entre outros, os seguintes documentos: editais de convocação (fl. 12), ata da reunião do conselho de representantes (fls. 14/117), estatuto (fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

118/132), acordo coletivo de trabalho (fls. 138/157) e atas das reuniões de negociação (fls. 159/170).

Com vistas à manutenção da data-base da categoria representada em 1º de setembro de 1999, a CONTEC ingressou com o devido Protesto Judicial (fls. 171/173), o qual foi deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta (despacho de fls. 174/175).

Em 13 de outubro de 1999, foram os presentes autos autuados neste Tribunal Superior (fl. 177), tendo sido conclusos ao Ministro-Presidente que designou Audiência de Conciliação e Instrução para 09/11/99, às 10 horas, através do despacho proferido à fl. 185.

Na Audiência de Conciliação e Instrução realizada em 09 de novembro de 1999, o representante da CEF consignou que poderia conceder um abono de R\$ 1.000,00 (mil reais) líquidos por empregado e o pagamento, em março do ano 2000, a título de participação nos lucros e resultados referentes ao ano-base de 1999, de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem repassados à União Federal, que seria distribuído aos empregados em conformidade com os critérios anteriormente pactuados, relativo ao programa de Participação nos Resultados da CEF. Quanto à cláusula 3ª, que trata de ponto eletrônico, propôs o representante da CEF a constituição de grupo de estudos sob a coordenação da CEF, com a participação dos empregados, para discussão sobre a possível adoção de ponto eletrônico. Em relação à cláusula 4ª, que versa sobre vigência, o representante da CEF propôs que o acordo tivesse a duração de um ano, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000.

A proposta patronal não foi aceita pela CONTEC e, em face da impossibilidade de acordo, foi suspensa a referida Audiência, ficando marcado o seu reinício para o dia 22.11.99 às 10:00 horas (fls. 192/193).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa e demais documentos pertinentes às fls. 196/329. Em sua resposta, a Suscitada argúi preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória, por ilegitimidade ativa "ad causam" da Suscitante e não-exaurimento da via negocial. No mérito, impugna as cláusulas constantes da pauta reivindicatória.

Às fls. 223/224, a CEF apresenta sua proposta de conciliação amigável da lide.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

Em continuação, realizou-se, no dia 22 de novembro de 1999, Audiência de Conciliação e Instrução, na qual as partes informaram não ter havido avanço nas negociações e a existência de interesse de ambas em continuar buscando um ajuste, havendo sido marcado para prosseguimento da citada Audiência o dia 02/12/99 às 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos (fls. 356/357).

Razões finais foram apresentadas pela CONTEC (Suscitante) às fls. 331/346 e pela CEF (Suscitada) às fls. 360/376.

Não tendo as partes chegado a um consenso, o Ministro Wagner Pimenta, Instrutor do feito, na Audiência de Conciliação e Instrução, realizada no dia 03 de dezembro de 1999, às 11 (onze) horas e 30 (trinta) minutos, formulou, para por fim à contenda, a seguinte proposta: "a) abono de R\$ 1.500,00 líquidos em substituição aos pleitos de reajuste salarial e produtividade; b) horas extras de 50% as duas primeiras e de 100% as demais, até que se chegue a um acordo em relação ao ponto eletrônico; c) manutenção de todas as cláusulas sociais e sindicais constantes do instrumento normativo revisando" (fl. 380).

Como a proposta da Presidência deste Colegiado não foi aceita pela CONTEC e, ante a impossibilidade da permanência da negociação entre as partes ou de uma solução conciliatória, fui designado Relator do presente feito (fl. 381).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em 09.12.99 para emissão de parecer. O "Parquet" manifestou-se às fls. 385/390 pela rejeição da preliminar de extinção do processo e, no mérito, pela concessão parcial das cláusulas. Retornaram os autos a esta Corte Trabalhista em 13 de dezembro de 1999.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (FLS. 196/205).

Em contestação, a Suscitada argúi prefacial de extinção do processo, por ilegitimidade ativa "ad causam" da CONTEC,



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

consignando que os documentos trazidos aos autos pela Suscitante não comprovam esteja ela legitimamente autorizada a firmar acordo ou convenção coletiva, bem como para ajuizar dissídio coletivo. Afirma que não há nos autos a relação dos representantes e a quantidade de membros que compõem o seu Conselho de Representantes, o que impede a aferição da observância das disposições legais contidas nos artigos 612 e 859 da CLT. Aduz que constitui ônus da Suscitante a demonstração inequívoca da ocorrência do "quorum" legal para validade da reunião realizada no seu Conselho de Representantes que aprovou a pauta de reivindicações a ser apresentada e, sucessivamente, na mesma reunião, autorizou, em caso de insucesso nas negociações, o ajuizamento do dissídio coletivo, conforme estabelecem as alíneas "b" e "c" do item VI da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Argumentando, ainda, acerca da não-comprovação da legitimidade e representatividade dos membros do Conselho de Representantes, sustenta a Suscitada que as listas de presença da reunião de deliberação, apresentadas pela CONTEC às fls. 13 e 183/183 verso, devem ser desconsideradas, porque revelam a ocorrência de reuniões simultâneas para tratar de assuntos diversos pelo mesmo Conselho de Representantes. Por derradeiro, argúi que a Suscitante não está cumprindo o mandato que lhe foi conferido pela categoria que representa, pois ao ajuizar o presente dissídio coletivo elencou, na peça inicial, apenas 04 (quatro) cláusulas das 80 (oitenta) que foram aprovadas pela categoria dos empregados na pauta de reivindicações. Cita arestos e requer o acatamento da preliminar para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 196/205).

O direito sindical brasileiro, em conformidade com o artigo 8º e seus incisos, da Constituição Federal, está fundado nos seguintes princípios: a) liberdade sindical e de sindicalização; b) unicidade sindical; c) sistema confederativo de representação em três graus: sindicato, federação e confederação; d) delimitação territorial e categorial de representação.

As relações coletivas de trabalho, segundo a extensão dos interesses abstratos em causa, terão como sujeitos as entidades de qualquer grau e, em circunstâncias especiais, as entidades empregadoras.



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

Assim, se o interesse é local, integrarão os termos da relação as entidades de primeiro grau: sindicatos. Se os interesses são regionais ou, em regra, estaduais, e transcendem os limites de representação do sindicato, intervêm as federações. Se de âmbito maior aos limites de representação das federações, a relação coletiva será integrada pelas confederações.

Na hipótese, a ação coletiva, que se promove, tem, em seu pólo passivo, a Caixa Econômica Federal, e isso imprime ao dissídio característica de abrangência nacional, por tratar-se de empresa que possui quadro de cargos organizado em carreira em nível nacional. Tem, portanto, o dissídio dimensão que abrange todo o território do país.

Assim, conforme jurisprudência pacífica deste Colegiado, tem a CONTEC legitimidade para atuar no feito, como representante da categoria profissional, eis que a demanda envolve empresa de âmbito nacional, com quadro organizado em carreira.

Por outro lado, constata-se através do documento apresentado à fl. 347 que são filiadas à CONTEC as seguintes entidades sindicais:

- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL;



PROC. N° TST-DC-603136/99.8

- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ;
- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA;
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO.

13/02/2000

O "quorum" da reunião do conselho de Representantes da CONTEC está disciplinado, expressamente, pelo art. 17 do Estatuto da Suscitante, fl. 121, verbis:

"Art. 17 - As deliberações do Conselho de Representantes serão adotadas por maioria absoluta de votos das organizações filiadas, em primeira convocação e, uma hora após, em segunda convocação, por maioria de filiados presentes, ressalvados os casos previstos em lei e nos Artigos 50, 60 e 62."

Ademais, determina o art. 538, § 4º, da CLT, que cada delegação da entidade filiada disporá de um voto.

Devidamente convocadas através do Edital de fl. 12, compareceram à reunião do conselho de Representantes, conforme Listas de Presença de fl. 183, as 08 (oito) delegações das federações acima citadas. A ata de fls. 14/15 registra que todas elas aprovaram a pauta de reivindicações e autorizaram o início do processo de negociações diretas e a instauração do processo de dissídio coletivo.

Logo, evidencia-se que a totalidade das filiadas aprovaram a instauração do presente processo de dissídio coletivo.

Portanto, considerando a CONTEC a legítima representante da categoria profissional, **REJEITO** a preliminar de extinção do processo, por ilegitimidade ativa "ad causam."

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FLS. 201/204).



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

A Suscitada, em contestação, argúi preliminar de extinção do processo, por ausência de negociação prévia, alegando que não foram atendidos os requisitos objetivos previstos nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 616, § 4º, da CLT, bem como descumprida a Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Afirma que o fato de a Suscitante ter excluído do presente dissídio coletivo 76 (Setenta e seis) das pretensões apresentadas em mesa de negociação, deduzindo na peça inicial tão-somente 04 (quatro) cláusulas, demonstra que as negociações entre as partes não foram efetivamente exauridas e encerradas. Aduz que a proposta global apresentada, a qual está consignada nas atas das reuniões de negociações de fls. 162/176, demonstra que houve e há por parte da CEF efetivo interesse em negociar. Transcreve julgados e requer a decretação da extinção do processo, sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 201/204).

Contrariamente ao que propugna a Caixa Econômica Federal, ora Suscitada, entendo comprovada nos autos a exaustiva busca de negociação prévia empreendida pela CONTEC, ora Suscitante. Senão vejamos:

Conforme se depreende dos documentos constantes às fls. 159/170, foram realizadas 05 (cinco) reuniões de negociação entre a Comissão de Negociação da Caixa Econômica Federal e a CONTEC.

A primeira reunião de negociação da campanha salarial 1999/2000 realizou-se no dia 24 de agosto de 1999, tendo restado consignado em sua Ata que:

"Iniciadas as tratativas, a Comissão CONTEC solicitou que a Comissão CAIXA se pronunciasse sobre o Balanço da Empresa e sobre o PRX e sua distribuição. A Comissão CAIXA acenou com a perspectiva de demonstração dos números da Empresa, com a apresentação pela Área de Controladoria, nos moldes do ano anterior. Colocou, também, a possibilidade de demonstração do trabalho executado recentemente por Consultoria Especializada contratada para proceder a diagnóstico da posição da CAIXA no mercado específico. Com relação ao PRX, a Comissão CAIXA colocou a possibilidade de distribuição de apenas 25% dos dividendos a serem repassados ao



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

Governo (controlador), caso o resultado do semestre seja positivo. A Comissão CONTEC solicitou, dada a seriedade do assunto, fosse marcada uma reunião específica para sua discussão tão logo seja publicado o Balanço da CAIXA. Ato contínuo, entregou documento solicitando a prorrogação do ACT vincendo. A Comissão CAIXA, em contrapartida, colocou à disposição da Empresa de garantir a aplicação dos normativos vigentes nesta data, sobre questões relativas a relações de trabalho, comprometendo-se em comunicar à mesa eventuais alterações dos mesmos, sem prejuízo de, em face da autonomia administrativa da CAIXA, reservar-se o direito de promovê-las unilateralmente, se necessário. Foi feita, ainda, a entrega de uma proposta com o posicionamento da CAIXA sobre alguns pontos da pauta apresentada pela Comissão CONTEC passíveis de serem mantidos com a redação dada pelo ACT vincendo, em caráter precário, enquanto durarem as negociações. A Comissão CONTEC firmou posição sobre a manutenção da data-base de forma a evitar a necessidade da interposição de Protesto Judicial, o que foi rejeitado pela Comissão CAIXA. Solicitou, ainda, o fornecimento dos normativos vigentes, o que a Comissão CAIXA comprometeu-se em atender imediatamente. Em razão da afirmação da Comissão CAIXA de estarem em estudo as propostas da PAUTA de reivindicações pelas áreas técnicas da Empresa, sugeriu fossem marcadas outras reuniões para dar continuidade às negociações nos dias 15, 16 e 17 de setembro deste, o que foi aceito pela Comissão CAIXA." (fl. 159).

No dia 15 de setembro de 1999, reuniram-se, para mais uma rodada de negociação, os representantes da CONTEC e da Comissão de negociação da CEF, havendo sido dada continuidade às negociações, nos seguintes termos:

"Discutiu-se a possibilidade de concluir globalmente a pauta de reivindicações, tendo sido acertado que, na próxima rodada, a Comissão CAIXA apresentará sua proposta, seja para manutenção de algumas cláusulas, seja



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

para alterações. Em seguida a CONTEC fez a apresentação de sua Comissão, assim como a Comissão da CAIXA também o fez. A CONTEC solicitou posição da Comissão CAIXA sobre o pagamento do PRX, aguardado pelos empregados da Empresa para este mês, como no ano passado. Cobrou, ainda, a CONTEC, a apresentação do BALANÇO da CAIXA, para conhecimento dos números da Empresa. A Comissão CAIXA apresentou suas justificativas para o não pagamento, neste semestre, da parcela do PRX, explicando ter sido uma decisão calcada na aplicação da legislação vigente. Disse a CONTEC que, desde a administração anterior, havia dificuldades para implementação do PRX, que foram enfrentadas e solucionadas. Com isso, conseguiu-se uma substancial alavancagem de negócios e que agora, só de ficar sabendo que poderá não haver pagamento da parcela de setembro, mesmo depois de meses da entrega da minuta para aprovação do Governo, os empregados poderão se decepcionar e, conseqüentemente, ficar desestimulados, prejudicando a melhoria da performance da CAIXA. A Comissão CAIXA colocou que sua premissa é a manutenção do programa, que é um alavancador de resultados. Quanto ao problema do percentual de distribuição, existe um bloqueio no que tange ao valor a ser distribuído. Segundo a CONTEC, se não for feito algo, dificilmente em outras ocasiões a CAIXA conseguirá a adesão dos seus empregados para qualquer outro tipo de ação alavancadora de resultados. A CONTEC informou que, pelo passado do programa, empregados fizeram contas, observando a própria postura da Empresa de que seria conseguido um grande resultado nesse ano. Propõe a CONTEC seja construída uma proposta de adiantamento, como forma de amenizar o problema que será criado no dia 20 de setembro. Que a CONTEC se sente responsável pela continuidade do PRX e está se sentindo desconfortável neste momento, na sua relação com os empregados da CAIXA, que também acreditaram no programa. A CONTEC formulou a seguinte proposta,



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

para ser levada à Diretoria Colegiada: 'A CAIXA concederá, a título de adiantamento da PLR (PRX), de forma linear a todos os seus empregados, a importância líquida de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), no dia 20 de setembro de 1999', sobre a qual exige posicionamento urgente da CAIXA. A CAIXA colocou que existem dificultadores com respeito a esta proposta, considerando a forma de implementação. Que recebe esta proposta e, demonstrando sua preocupação, estará conduzindo o problema na tentativa de encontrar uma solução." (fl. 160).

Na terceira reunião de negociação, ocorrida no dia 16 de setembro de 1999, ficou registrado que:

"A Comissão CAIXA, iniciando as conversações, informou que a proposta apresentada pela CONTEC foi apresentada à Diretoria da Empresa e que nas próximas reuniões a serem agendadas será apresentada uma proposta global para assinatura de ACT. A CONTEC questionou sobre o que a CAIXA vai apresentar de proposta no próximo dia 20.09. tendo em vista que estava previsto o pagamento da parcela do PRX referente ao primeiro semestre de 1999. Foi colocado pela Comissão CAIXA que existe uma preocupação sobre este assunto, mas que não será possível fazer o pagamento de um adiantamento por conta do PRX. A CONTEC colocou sua preocupação sobre como os seus representados estarão recebendo seus informes, já que não existe nenhuma contraproposta concreta por parte da CAIXA. A Comissão CAIXA informou que a decisão da Diretoria de adiar o pagamento da parcela do PRX que seria paga neste mês decorre do ajuste à Medida Provisória, com o pagamento de uma única parcela como base no resultado aferido a partir do balanço de 1999. Segundo a CONTEC, a CAIXA colocou metas a serem cumpridas pelos empregados e que estes não adiarão o seu cumprimento. A CONTEC afirmou que só veio a tomar conhecimento dos dificultadores para esta distribuição após terminado o semestre. Reclamou, ainda, que as preocupações da Diretoria não chegaram ao



PROC. Nº TST-DC-603136/99.78

conhecimento da Confederação, dificultando qualquer reação. A CONTEC insistiu na realização de nova rodada de negociação o mais breve possível, no que a Comissão CAIXA sugeriu os próximos dias 28 (o dia todo) e 29 (parte da manhã), no que a CONTEC concordou. Após isto, a Comissão CAIXA passou a discorrer sobre as propostas da Pauta de Reivindicações da CONTEC, tendo sido informado o seguinte: adiantamento do 13º - mantida com pequena alteração; Adicional Noturno - proposta de 20% e alteração do horário coberto pelo adicional; Auxílio dependentes excepcionais - somente retirar o TUTOR, mantendo o ADOTANTE; Atendimento médico em caso de assalto - mantida; PAMS - com pequenas alterações; PCMSO - mantida sem alterações; Trabalho de gestante - mantida sem alterações; Vacinação - aceita a proposta da CONTEC, porém, com participação normal do empregado; Intervalo para descanso - mantida sem alterações, Multa p/irregularidade na compensação - mantida sem alterações; Paridade na proteção aos pais - retirar TUTOR e manter ADOTANTE; Garantias Sindicais - mantida sem alterações. Foram negados os seguintes pedidos: Gratificação de Função; Gratificação de caixa; Gratificação de compensadores de cheques; informantes de cadastro, conferentes de assinaturas; Ajuda p/deslocamento noturno; Vale transporte; Abono de falta do estudante; Seguro de vida em grupo; Exames médicos específicos; Política sobre AIDS; Assistência médico-hospitalar de empregado despedido; Prazo p/homologação de rescisão contratual, Férias proporcionais; Carta de dispensa; Rescisão de contrato de dirigente sindical-encerramento de estabelecimento; Multa p/descumprimento do ACT; Indenização adicional: Indenização p/acidente de trabalho LER-DORT: isenção de tarifas bancárias; Auxílio p/aquisição microcomputador (a CAIXA ficou de avaliar uma possibilidade de convênio com alguma empresa distribuidora de micros); Comissão s/venda de produtos (a CONTEC quer um debate sobre o assunto); Locação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-603136/99.8

imóvel (a CAIXA ficou de contatar a SASSE sobre possível seguro fiança); Estabilidade de emprego p/portadores de LER e Licença p/doença em pessoa da família." (fl. 161).

Aos 28 e 29 dias do mês de setembro de 1999 ocorreu mais uma rodada de negociação, sendo que, ao se iniciarem as tratativas, a comissão da CEF apresentou uma proposta global da pauta de reivindicações na qual estavam inseridas 80 cláusulas, que se encontram às fls. 162/167 dos autos, ficando ainda consignado na respectiva Ata o seguinte:

"Ao término da apresentação da proposta econômica a Comissão CONTEC solicitou à Comissão CAIXA que verificasse a possibilidade de transformar o abono proposto em adiantamento do PRX, o que foi colocado pela Comissão CAIXA como sendo impossível, tendo em vista pronunciamento contrário apresentado em mesa de negociação anterior. Dando seguimento, foi iniciado o processo de avaliação das propostas colocadas em mesa, tendo sido solicitada pela Comissão CONTEC ponderações com relação às seguintes cláusulas: 33ª - Liberação de Dirigentes Sindicais - manter quadro de distribuição do ACT revisando, bem como substituir a palavra 'associados' por 'bancários na base', o que foi parcialmente atendido, ficando para avaliação desta Comissão o segundo pedido; 60ª - Participação nos Lucros ou Resultados - Manter proposta do ACT revisando, substituindo o termo 'Resoluções do CCE a respeito da matéria' por 'conforme legislação vigente', solicitação atendida; 69ª - Delegados Sindicais - Parágrafo Sexto, a Comissão CONTEC solicitou alteração de redação do trecho ... 'desde que autorizado pela Chefia da sua Unidade' por 'desde que comunicada à chefia com 48h de antecedência', o que a Comissão CAIXA ficou de avaliar e apresentar posicionamento na próxima rodada de negociações. Ao final a CONTEC apresentou suas considerações sobre a proposta econômica apresentada pela CAIXA, concluindo que eram insuficientes para fechamento de acordo, notadamente por não



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

apresentar percentual de reajuste salarial. Ficou agendado para o dia 05.10.1999 às 14h nova rodada de negociações." (fls. 167/168).

A última reunião realizada no intuito de negociação da campanha salarial 1999/2000, ocorreu em 05 de dezembro de 1999, sendo apresentada pela Comissão da CEF as cláusulas de jornada de trabalho e auxílio-doença (fls. 169/170), que não haviam constado da proposta global formulada anteriormente, restando consignado, por derradeiro, na Ata respectiva que:

"A CAIXA manifestou sua rejeição quanto a redação da Cláusula de Desconto Assistencial. A CONTEC manifestou sua rejeição à proposta de rejeição da cláusula de jornada apresentada pela CAIXA em alguns parágrafos. Especificamente quanto à inclusão de banco de horas, apesar de afirmar seu interesse em ver solucionado o passivo de horas-extras. Sobre o banco de horas a CONTEC informou que tem um acordo firmado com o Banco do Brasil na base de 40% de pagamento e 60% de compensação e que em face disso não vê possibilidade de firmar acordo com a CAIXA nas bases dos acordos regionais. A CONTEC reiterou sua rejeição quanto a proposta econômica da CAIXA e manifestou seu interesse em fechar um acordo parcial quanto as cláusulas de saúde, sociais e sindicais, com alguns ajustes. A Comissão Caixa pronunciou-se no sentido de que sua proposta é global e que não deseja firmar acordo parcial, e que mantém as propostas econômicas já formuladas por ser o limite das condições atuais da Empresa. Manifestou-se, também, no sentido de reafirmar que a posição de pagar o PRX/99, cumulado com o resultado do 2º semestre, em março de 2000, será mantida. A CONTEC insistiu que ao invés de abono, que fosse pago um adiantamento imediato a título de PRX, no que a CAIXA reiterou sua negativa. A CONTEC perguntou à Comissão da CAIXA se havia espaço para discussão de concessão de reajuste, ao que a CAIXA



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

respondeu que não. A CONTEC, então, informou que será impossível fechar acordo nestas condições, em face da impossibilidade de discussão de concessão de índice de reajuste salarial, além do não pagamento do PRX, previsto para 20.09.99, e que diante do impasse, não tem como seguir negociando sem possibilidades de avanços, dando assim, como encerradas as negociações." (fl. 170).

Portanto, analisando o teor das referidas Atas de Reuniões de Negociação realizadas entre as partes, concluo que restou provado o esforço no intuito de se chegar a um prévio e direto ajuste entre os interessados, entretanto diante da ocorrência de impasse quanto à concessão de reajuste salarial, não mais foi possível o avanço nas tratativas, esgotando-se as possibilidades de negociação.

Assim, considerando exaurida a via negocial prévia e atendidos os requisitos previstos nos artigos 114, § 2º, da Carta Magna e 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **REJEITO** a preliminar de extinção do processo, por ausência de negociação prévia.

III - MÉRITO.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

"A Caixa reajustará pelo IGP-M acumulado no período de setembro/98 a agosto/99, a partir de 1º de setembro de 1999, sobre o salário padrão, função, comissão e sobre as verbas de complementação dos seus empregados, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, a partir de 1º de setembro de 1999."

A CONTEC aduz na peça inicial que o reajuste salarial é direito indeclinável dos empregados da CEF, não só por imperativo do art. 10º da Medida Provisória nº 1875-55, de 24.09.99, mas em consonância com o espírito de justiça. Afirma que o reajuste modesto de 11,67% (onze vírgula sessenta e sete por cento) - Índice Geral de Preços para o Mercado - medido pela Fundação Getúlio Vargas, é plenamente justificável, inclusive porque a CEF há vários anos vem mantendo congelados os salários dos seus empregados. Alega que o abono concedido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

15

PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

pelo instrumento normativo revisando traduz profunda injustiça social. Sustenta ainda que a Suscitada reúne todas as condições econômicas e financeiras para o atendimento da reivindicação (fls. 05/10).

A CEF, através de sua contestação, argumenta que a pretensão não merece prosperar, máxime em sede de dissídio coletivo, uma vez que a legislação salarial vigente remete, expressamente, à fixação do critério à livre negociação coletiva, bem como veda a vinculação do reajuste dos salários a índices de preços. Afirma que desafia a norma legal aplicável à espécie (arts. 10 e 13 da MP 1875/54 - MP 1875-55) a pretensão da Suscitante de eleger índice de preços para reajustamento, ou seja, o IGP-M acumulado no período de setembro/98 a agosto/99, pois é sabido que o fator corretivo a ser utilizado é objeto da livre negociação. Aduz, por outro lado, que não deve ser acatada a pretensão de que o reajuste a ser concedido deva incidir sobre função, comissão e verbas de complementação, pois a Suscitada possui Plano de Cargos e Salários organizado em carreira e, sendo assim, eventual reajuste a ser concedido deve restringir-se ao salário-padrão, uma vez que as demais verbas de complementação dele derivam, portanto ao deferir reajuste sobre o salário-padrão e sobre as verbas complementares estar-se-á incorrendo em "bis in idem". No tocante a função e a comissão, alega que essas verbas não podem ser objeto de reajustamento na forma pretendida pela Suscitante, uma vez que sua criação e a fixação do "quantum" da "gratificação" a ser paga são direitos inerentes ao poder potestativo do empregador, inseridos no seu poder de gestão. Afirma, ainda, que existem aspectos de ordem fática que impossibilitam a CEF, na qualidade de empresa pública e atuando como instituição financeira, de conceder o postulado pela Suscitante. Sustenta que "é uma instituição financeira, sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda e sujeita às normas gerais, às decisões e à disciplina normativa emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. O seu capital pertence integralmente à União e, no contexto macroeconômico, tem como missão institucional financiar o Desenvolvimento Urbano (habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana), promover Transferências de Benefícios para os cidadãos brasileiros (ações nas áreas de pagamento e arrecadação de programas sociais e a aplicação e acompanhamento de verbas do Orçamento Geral da União). Também, no conjunto de decisões do Governo Federal, atua no

EX-NEDEC603136.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16

PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

apoio ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, bem como ao Programa de Refinanciamento de dívidas dos Governos Estaduais e Municipais, mediante a compra de créditos concedidos anteriormente por outras instituições financeiras, nas mais variadas operações. Na busca de recursos para fazer frente a seus objetivos e a sua viabilidade financeira, a CAIXA atua também nas áreas de atividades relativas a bancos comerciais, o que, obrigatoriamente, a insere em um mercado altamente competitivo, impondo-lhe adequar-se à prática de preços baixos, no que respeita aos serviços e produtos ofertados ao público, além de exercer rígido controle em seus custos na sua administração interna, tudo isso como forma de alinhar-se ao mercado e às atuais exigências que o cenário de estabilidade econômica impõe às organizações. Nesse contexto, ressaltamos indubitavelmente que a política de remuneração adotada pela CAIXA, distorcida ao longo do período inflacionário, vem apresentando sério descompasso em relação àquela praticada pelas demais instituições participantes do mercado financeiro, com as quais concorre frontalmente, necessitando, por isso, adequar-se ao respectivo modelo. Em virtude da peculiar inflexibilidade derivada dos princípios de direito administrativo, aos quais se submete a CAIXA, na condição de Empresa Pública, ao longo do tempo viu-se compelida à adoção de uma política salarial que a impossibilitava de dar adequado atendimento aos seus objetivos na gestão de seus recursos humanos e em especial, a necessária adaptação de sua folha de pagamento a patamares praticados pelo mercado de trabalho. Dentre as dissonâncias verificadas, destaca-se a curva salarial existente no quadro de pessoal da Empresa, que apresenta, conforme pesquisas de mercado realizadas por acreditadas empresas de consultoria, Hay do Brasil S.A. e W. Mercer, elevada inversão no que concerne à proporcionalidade entre o grau de responsabilidade exigido do empregado e a sua remuneração. Frise-se que 80% (oitenta por cento) do quadro de pessoal da Suscitada recebe remuneração acima daquela praticada pelo mercado para o desempenho de idênticas atividades. Impende esclarecer, ainda, que as remunerações na CAIXA são significativamente influenciadas pelo seu próprio crescimento vegetativo, em razão, por exemplo, do acréscimo de percentuais relativos a tempo de serviço, promoção por merecimento e por antiguidade, fatores que trazem como consequência grande amplitude dos salários pagos pela realização da mesma atividade, ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

17

PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

seja, empregados que desempenham atribuições idênticas percebem remunerações totalmente diferenciadas." Aduz que não lhe resta outra alternativa "senão a busca sistemática de uma política e de um modelo de remuneração que contemple os padrões de competitividade impostos pelo mercado, com o objetivo de assegurar a longevidade da Empresa, através da melhor administração dos custos fixos, a majoração de resultados e a conseqüente manutenção dos postos de trabalho, objetivos de difícil alcance e implementação, paralelamente à pretendida concessão de reajuste salarial, impactando, de forma permanente, os resultados que necessita alcançar. Resta patente que a adoção ou a imposição de índice de reajuste salarial à Suscitada virá a agravar, ainda mais, as distorções apontadas, aumentando, significativamente, em conseqüência, seus custos fixos, constituindo-se, ademais, em sério entrave à elaboração de estratégias tendentes a equacionar a situação que hoje enfrenta para manter-se em seu segmento negocial." Postula a decretação da improcedência total da pretensão, por falta de amparo legal (fls. 208/213).

A proteção legal aos salários tem sua matriz no princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna.

Conquanto não haja como atender o pleito da CONTEC, que pretende a aplicação de 11,67% (onze vírgula sessenta e sete por cento) - (Índice Geral de Preços para o Mercado - IGP-M) acumulado no período de setembro/98 a agosto/99, por fugir à atual realidade econômico-financeira da instituição bancária suscitada, como também às regras praticadas pela política salarial vigente, considero que o Poder Normativo constitucionalmente assegurado a esta Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lex Legum) permite exercitarmos aquele poder legislativo, pautado pelo senso de conveniência e justiça, bem como norteados pela equidade e pelos princípios gerais do direito.

Ademais, é público e notório que os serviços públicos (água, luz, telefone, etc), combustíveis e medicamentos sofreram, recentemente, consideráveis reajustes de preços.

Verifica-se ainda do Protocolo Prévio da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, assinado pela Federação Nacional de Bancos e as entidades sindicais representativas dos bancários, inclusive a CONTEC, ora Suscitante, que ficou assegurado um reajuste geral



PROC. N° TST-DC-603136/99.8

de salários, à base de 5,5 % (cinco vírgula cinco por cento), a partir de 1° de setembro de 1999 (fls. 348/354).

Por outro lado, embora o processo inflacionário esteja em declínio, considero necessário minimizar as consequências de eventual perda do poder aquisitivo, através da concessão de um reajuste salarial.

Entretanto, a douta maioria, concluiu pelo DEFERIMENTO aos empregados da Caixa Econômica Federal de abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro) vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE.

"Produtividade de 3% (três por cento) a partir de 01 de setembro de 1999, sobre todas as verbas de natureza econômica praticadas em 31.08.99."

Com base na mesma argumentação apresentada para a cláusula primeira (reajuste salarial), postula a Suscitante, na inicial, a concessão do pedido insito na cláusula acima referida, ou seja, que a produtividade é direito indeclinável dos empregados da Suscitada e que esta reúne todas as condições econômicas e financeiras para o atendimento da reivindicação. Afirma que a boa situação patrimonial da Suscitada está revelada no trabalho do DIEESE a respeito do desempenho da CEF, em 1998, quando encontrou o crescimento de ativo total em 3% (três por cento), alcançando 114.670,4 milhões. Alega que a empresa apresentou lucro líquido de 387 milhões, com rentabilidade líquida de 11% (onze por cento) e que as receitas totais subiram 4,4% (quatro vírgula quatro por cento). Aduz que "as despesas com pessoal foram reduzidas em 5,9%. O parecer dos Auditores Independentes, de 20 de agosto de 1999, relacionado com as Demonstrações Contábeis, em 30.06.99, revela o crescimento do patrimônio líquido, em junho de 1999, no valor de R\$ 1.355 milhões" e "o lucro líquido, no primeiro semestre de 1999, foi de R\$ 113.588,00." Sustenta a legitimidade da concessão do pedido (fls. 05/10).

A Suscitada, em contestação, afirma que o índice postulado foi obtido de forma aleatória, sem qualquer fundamento lógico e



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

objetivo, que permita identificar o modo de obtenção do índice 3% (três por cento) a título de produtividade. Aduz que qualquer concessão neste sentido há que estar amparada em indicadores claros e objetivos, em conformidade com o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.875-54 (1875-55). Alega que, na estrutura de seu custeio administrativo, as despesas com pessoal e encargos sociais apresentam elevada participação tanto que na reformulação da proposta orçamentária, aprovada para o exercício de 2000, registra o valor de R\$ 2.925,3 milhões, equivalentes a cerca de 50,75% (cinquenta vírgula setenta e cinco por cento) do total das despesas administrativas estimadas para o período, cabendo registrar, ainda, no que tange às despesas com pessoal, o crescimento vegetativo anual, que se dá na ordem de 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento), em decorrência, por exemplo, do adicional de tempo de serviço e pelas promoções por antiguidade e merecimento. Argumenta que o fato de ter obtido lucro líquido de R\$ 387 milhões e rentabilidade líquida de 11% (onze por cento) não demonstra que houve aumento de produtividade, como pretende fazer crer a Suscitante. O argumento cai por terra ao verificar-se a rentabilidade obtida pela Suscitada no período mencionado, de 11% (onze por cento), quando a média das demais instituições financeiras, no mesmo período, foi na ordem de 22% (vinte e dois por cento), tendo algumas instituições atingido o patamar de 35% (trinta e cinco por cento). Também encontra obstáculo o argumento no fato de que o lucro apontado de R\$ 387 milhões, relativo ao exercício de 1998, se comparado com aquele obtido no período que envolve o 2º semestre de 1998 (R\$ 205,4 milhões) somado ao do 1º semestre de 1999 (R\$ 113,6 milhões), teve decréscimo, pois representa o montante de R\$ 309 milhões. Em outros termos, os recursos de produção da CAIXA geraram menos riqueza que a média daqueles de que dispõem as demais empresas que atuam no mercado financeiro. Ademais, o fato de a empresa obter lucro não se presta para o deferimento de índice de produtividade, uma vez que relativamente a lucratividade das empresas, há norma legal específica que estipula a distribuição de lucros e resultados, mediante acordo com comissão de empregados específica para tal fim, o que a CAIXA já implementou mediante acordo. Todavia, necessário informar que a empresa e os empregados já obtiveram consenso quanto a sistemática de apuração e distribuição, estando pendente aspecto relativo ao percentual dos lucros obtidos que serão



PROC. Nº TST-DC-603136/99.8

distribuídos, para que seja firmado, então, novo acordo. Neste aspecto, a CAIXA, por ser empresa pública federal, está sujeita a regulamentação governamental vigente, relativamente à matéria, motivo pelo qual está obrigada a observar e respeitar o limite imposto de distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre os dividendos a serem repassados à União, ou seja, 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do lucro a ser obtido. Portanto, não há outra alternativa à CAIXA que não seja acatar os limites que lhe foram impostos quanto à matéria. Deve-se ressaltar, também o fato de que para um ativo total (bens e direitos) de R\$ 114,7 bilhões, em 31 de dezembro de 1998, somente constitui patrimônio líquido da empresa o montante de R\$ 3,6 bilhões, o que demonstra, a toda evidência, o elevado índice de obrigações (passivo) a serem honradas pela CAIXA. Implica isso afirmar que o ativo total da empresa não pode ser examinado de forma independente, como pretendido pela Suscitante, com o objetivo de demonstrar que a empresa estaria em boa situação patrimonial. O fato acima apontado depõe contra a assertiva lançada na peça inicial. As despesas com pessoal, ao contrário do afirmado na peça inicial, não foram reduzidas em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), mas, sim, conforme comprovam as demonstrações financeiras anexas à defesa, tiveram acréscimo na ordem de 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento), tendo-se como parâmetro os valores despendidos no período de junho de 1998 a junho de 1999. Quanto ao crescimento das receitas totais apontadas na ordem de 4,4% (quatro vírgula quatro por cento), essas efetivamente ocorreram, contudo, diante de um incremento no total das despesas que atingiram 8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento). Alega que todos os dados trazidos pela Suscitante não oferecem o elemento reputado pela lei como indispensável para traduzir, de forma inequívoca, informações verdadeiramente capazes de demonstrar e assegurar objetiva e claramente que houve efetivo incremento de produtividade do setor econômico em que se insere a categoria. Afirma que tal omissão deverá acarretar o indeferimento da pretensão de produtividade e cita julgados (fls. 213/220).

Ante os termos do que foi concedido na cláusula anterior (1ª), que trata de reajuste salarial, resta PREJUDICADO o exame da presente condição.



3 - CLÁUSULA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO.

"A Caixa dotará suas dependências e órgãos de Direção Geral de equipamentos que, através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus empregados. A Caixa promoverá um empregado com função de confiança para o controle de entrada e saída dos mesmos."

Na inicial, afirma a CONTEC que a Suscitada não apresenta fundamentos convincentes para a recusa da reivindicação necessária e justa dos seus empregados. Aduz que "a providência se reveste de caráter protecionista da real remuneração pelo trabalho prestado pelos funcionários da Suscitada. Servirá para inibir a verdadeira indústria de trabalho gratuito, disfarçado pelo infiel registro do labor ocorrido. Não se entende que, no mundo altamente informatizado, o processo de controle de horário de trabalho continue nos moldes arcaicos. O conservadorismo não esconde o propósito deliberado e ilegal de maquiar o trabalho realizado com uma falsa jornada constante dos registros." (fl. 10).

A Caixa Econômica Federal, em sua resposta, aduz que resta evidente que a matéria em comento não comporta estipulação por sentença normativa. Isso porque o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra seu limite nas disposições legais preexistentes, pois a norma jurídica advinda de sentença normativa, proferida em sede de dissídio coletivo, visa estabelecer regras de relacionamento entre empregador e empregado, atuando na esfera da omissão das normas legais. Afirma que a matéria em questão está expressamente regulada pelo artigo 74, § 2º, da CLT, que dispõe que os registros de entrada e de saída dos empregados poderão ser realizados de forma manual, mecânica ou eletrônica. Sustenta que cumpre com referida disposição legal, uma vez que adota folha de frequência mediante o registro de entrada e saída de forma manual pelo empregado e a pretensão da Suscitante, de que seja estabelecido meio de controle de frequência eletrônico, em substituição ao hoje adotado, cria à Suscitada elevado ônus financeiro que decorre da implantação de todo um sistema novo e eletrônico em todas as milhares de unidade da CAIXA, além de constituir



PROC. N° TST-DC-603136/99.8

interferência indevida no poder de gestão do empregador. Requer seja declarado improcedente o pedido (fls. 220/221).

A questão relativa ao registro de horários encontra sua regulamentação estabelecida no artigo 74 consolidado, não havendo como determinar à empresa a implantação do cartão eletrônico por tratar-se de questão afeta à esfera administrativa da CEF.

Ademais, a matéria é própria para ser discutida através da via negocial, não sendo justificável a imposição da condição por sentença normativa.

Contudo, a douta maioria, DEFERIU o pedido, concedendo à Empresa o prazo de 09 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 03 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados.

4 - CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA.

"O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1° de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000, no que se refere às Cláusulas de natureza econômica, e de 2 (dois) anos, de 1° de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2001, para as Cláusulas de natureza social e sindical."

A Suscitante, na peça inicial, afirma que a vigência pretendida está respaldada no item II da Instrução Normativa n° 04/93 do TST. Aduz que "foi ajuizado o Protesto Judicial n° 587.444/99.7, deferido pela Autoridade Competente, conforme publicação ocorrida, no DJU de 09.09.99. Logo, a garantia prevista no art. 867, parágrafo único, alínea b, se aplica, na presente hipótese. Verifica-se que, antes de esgotado o prazo previsto no item III da Instrução Normativa n° 4/93 da Corte Trabalhista, está sendo ajuizado o presente processo de dissídio coletivo" (fls. 10/11).

Em resposta, a CEF sustenta que não merece prosperar a pretensão, na forma como proposta, pois "examinando-se a peça inicial, em especial as cláusulas trazidas à apreciação deste Colendo Tribunal, verifica-se que elas se constituem eminentemente de natureza econômica (1ª e 2ª cláusulas), motivo pelo qual resta sem objeto a



PROC. N° TST-DC-603136/99.8

pretensão exposta no sentido de que a vigência se estenda por dois anos. Por outro lado, sem qualquer motivo a pretensão de vigência de dois anos da sentença normativa quanto às cláusulas sociais e de saúde, uma vez que não trazidas à apreciação deste Colendo Tribunal no presente Dissídio Coletivo. Portanto, *ad cautelam*, e para a hipótese de alguma das cláusulas virem a ser deferidas, requer a Suscitada que seja observado o prazo de 01 (um) ano para a sua respectiva vigência, em obséquio ao disposto no artigo 10° da Medida Provisória n° 1875-54 (1875-55), de 26 de agosto de 1999 (fls. 221/222).

Como a data-base da categoria profissional foi garantida com o pedido do Protesto Judicial TST-PJ-587.444/99.7, constante às fls. 171/173 dos presentes autos e, considerando a desistência da segunda parte do pedido, manifestada da Tribuna pela Suscitante, DEFIRO a cláusula nos seguintes termos:

"A presente norma coletiva vigorará a partir de 1° de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses."

Custas processuais, a serem calculadas sobre o valor dado à causa (fl. 03) no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" e por ausência de negociação prévia, argüidas em contestação pela Suscitada; II - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, conceder aos empregados da Caixa Econômica Federal abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro) vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Valdir Righetto, que concediam, a título de reajuste, a importância de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) aos empregados que percebem até R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), e de R\$ 100,00 (cem reais) àqueles que percebem salário acima do referido valor, vencidos, ainda, em parte, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos e Armando de Brito, que fixavam o abono em R\$ 2.200,00 (dois



PROC. N° TST-DC-603136/99.8

mil e duzentos reais), vencido, também, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que deferia abono linear no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) líquidos; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, considerar prejudicado o exame da cláusula; Cláusula 3ª - CARTÃO ELETRÔNICO - por maioria, deferir o pedido, concedendo à Empresa o prazo de 9 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ursulino Santos, Armando de Brito, Gelson de Azevedo e Wagner Pimentã, que indefeririam a cláusula; Cláusula 4ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, considerada a desistência da segunda parte do pedido, manifestada da tribuna pela Suscitante, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará a partir de 1º de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses. III - por maioria, fixar custas processuais, a serem pagas pela Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado à causa na inicial, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que atribuía à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para esse fim, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdalla, que estabelecia esse valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, relativamente às custas.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Presidente


VALDIR RIGHETTO
Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-603.136/99.8

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
DO EXMO. SR. MINISTRO URSULINO SANTOS**

CUSTAS PROCESSUAIS - As custas processuais são ônus da parte vencida, segundo a legislação vigente. Devem ser cobradas de acordo com o valor da causa e outros elementos, como o porte e a saúde financeira do condenado.

Nos países democráticos a justiça é prestada pelo Estado de forma gratuita, porque constitui uma parcela importantíssima da cidadania que deve ser preservada e garantida a todo ser humano.

No entanto, as leis processuais podem e devem, como em nosso País, não só regulamentar a cobrança dessa tutela jurisdicional, como também a sua isenção quando possa constituir ônus pesado ou trazer pelo menos comprovada dificuldade à parte ou à sua família.

Não é o que acontece neste Processo.

Trata-se de um dissídio coletivo, tramitando no mais alto Tribunal desta Justiça Especializada, com a realização de várias audiências conciliatórias e somente solucionado em julgamento desta Corte Superior.

O valor atribuído à causa é desprezível e aviltante à dignidade da Justiça do Trabalho.

O dissídio coletivo em questão — envolvendo em sua discussão milhões de reais, os quais serão pagos à categoria dos economiários do País — traz como valor da causa a vergonhosa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), base pela qual será calculado o valor das custas, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), quantia essa que até como esmola é reduzida.

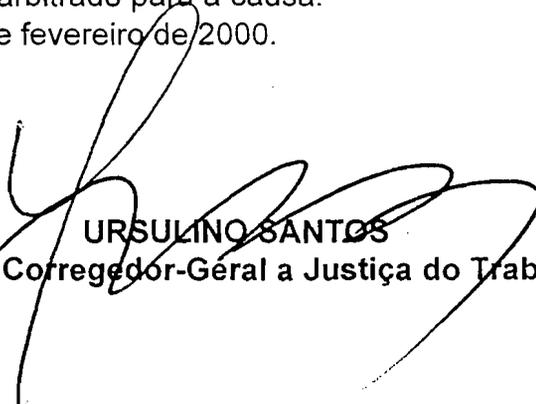
É por essa e outras em que o Poder Judiciário do Trabalho se abaixa tanto que a sua extinção está sendo objeto de discussão em projeto de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional.

Entendo que, agora, é o momento certo de levantarmos a cabeça e com ela erguida responder às críticas, na grande maioria infundadas, e mostrar a nobreza e a independência deste Tribunal.

Enquanto o Tribunal se amesquinhar e se recusar de atualizar o valor dado à causa, principalmente no dissídio coletivo, continuará a ser um Tribunal pequeno e inexpressivo.

Por isso determino que as custas sejam calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o valor arbitrado para a causa.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.


URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral a Justiça do Trabalho